DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4386/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02308/2013
PROTOCOLO	: 1319289
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
ORDENADOR	: GETULIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: VT PARANÁ SUPERMERCADO LTDA EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 036/2012
MODALIDADE	: CARTA CONVITE Nº 05/2012
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS QUE IRÃO COMPOR 600 CESTAS BÁSICAS DOADAS AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO.
VALOR	: R$.44.994,00 (QUARENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS)

Versam os presentes autos sobre o Processo Licitatório na modalidade Carta Convite nº 05/2012 que originou o Contrato Administrativo nº 036/2012 e a Execução Financeira desse contrato celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa VT Paraná Supermercado Ltda. - EPP, visando à aquisição de gêneros alimentícios que irão compor 600 cestas básicas doadas às famílias de baixa renda no Município de Figueirão.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-2618/2016 (fls. 231-240), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório (Carta Convite 05/2012), correspondente à 1ª fase, em razão da ausência de documentos; pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 036/2012) e da sua execução financeira, correspondentes à 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se que derivados de licitação considerada irregular por esta Inspetoria.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-2ª PRC – 1186/2017 (fls. 242-245) opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório - Carta Convite 05/2012, nos termos do artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso III, c/c os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da ausência de documentos obrigatórios, com infringência à Lei Federal nº 8.666/93 e à Instrução Normativa nº

35/2011; pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 036/2012, e da execução financeira desse Contrato, por contaminação lógico-cronológica, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela imposição de multa aos Srs. Getulio Furtado Barbosa, Milton Alves Pereira e Rogério Rodrigues Rosalin, pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pelo desatendimento à solicitação de esclarecimentos e remessa de documentos regularmente solicitados por esta Corte Fiscal; e finalmente pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado neste parecer, nos termos do inciso IV, do art. 172, da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar,

Da análise dos autos, verifica-se que em função da análise técnica realizada por nossa equipe de técnicos, foi efetuada a intimação das autoridades responsáveis (T.I. 6250/2013 e T.I. 6251/2013) para que remetessem documentos, dados ou informações faltantes, sendo que nenhuma delas compareceu para se manifestar a respeito dos fatos questionados, deixando transcorrer o prazo concedido sem atender as intimações. Fez-se então uma segunda intimação (T.I. 9186/2015 – 9187/2015 e 9188/2015) tendo comparecido tão somente o Sr. Getulio Furtado Barbosa, tendo saneado parcialmente os fatos relatados, restando pendente ainda documentos que resultam na irregularidade do procedimento licitatório:

1. Autorização do responsável para realização da licitação;
2. Comprovantes de entrega dos convites para três empresas que originou a licitação deserta e para a empresa VT Paraná Supermercado Ltda.
3. EPP; - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa VT Paraná Supermercado Ltda. – EPP.

A formalização do Instrumento contratual (contrato nº 036/2012) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida, sendo que a remessa da documentação foi efetuada intempestivamente a esta Corte de Contas.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, anulação de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$. 44.994,00
Anulação de Empenho	R$. 3.992,50
Saldo de empenho	R$. 41.001,50
Notas Fiscais	R$. 41.001,50
Ordens de Pagamento	R$. 41.001,50

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 08 da peça digital nº 46 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ª Inspetoria, comprovando assim, a sua regularidade.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto à remessa da documentação esta não atendeu ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, provocando sua intempestividade.

Mediante o exposto, **DECIDO** :

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Carta Convite 05/2012), correspondente à 1ª fase, em razão da ausência documental relatada acima;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 036/2012, (2ª fase) celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa VT Paraná Supermercado Ltda. EPP, no valor de R$. 44.994,00 (quarenta e quatro mil novecentos e noventa e quatro reais) nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. GETULIO FURTADO BARBOSA, CPF. 365.565.801-25, prefeito à época, nos termos dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;
b) 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. GETULIO FURTADO BARBOSA, CPF. 365.565.801-25, prefeito municipal à época, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,“a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
c) 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. MILTON ALVES PEREIRA, presidente da Câmara Municipal, portador do CPF. 445.400.271-15, ex-prefeito interino, pelo desatendimento à solicitação de esclarecimentos e remessa de documentos regularmente solicitados por esta Corte Fiscal, nos termos do art.42, inciso IV, c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
d) 30 (trinta) UFERMS, ao Sr ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN, prefeito municipal, portador do CPF. 849.189.001-78, pelo

desatendimento à solicitação de esclarecimentos e remessa de documentos regularmente solicitados por esta Corte Fiscal, nos termos do art.42, inciso IV, c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – Pela **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável quanto à adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade, conforme determina o artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela COMUNICAÇÃO do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 16 de maio de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url